



PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A.

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2016**
Assunto: **DECISÃO DO PREGOEIRO, REPOSTA AO RECURSO**
Objeto: **Contratação de empresa especializada em serviço de natureza continuada de manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de ar condicionado da PRODAM, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência e Anexos.**
Recorrente: **AJL SERVIÇOS LTDA.**
Recorrida: **PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S/A.**

Ao Ilustríssimo Senhor Diretor Presidente da PRODAM.

I – DO RELATÓRIO

1. **ELDIO FILHO ALMEIDA BARBOSA**, Pregoeiro, tempestivamente, recebeu por meio do Protocolo nº 4530/2016, o Recurso interposto pela empresa AJL SERVIÇOS LTDA., contra sua decisão tomada no Pregão Eletrônico nº 12/2016.
2. Em síntese, alega a Recorrente:
 - a) Descumprimento ao Edital pela Recorrida, na pessoa do Pregoeiro supracitado, por tê-la inabilitado devido ao não atendimento ao disposto no Item 5.1.2, que versa sobre a capacitação técnico-profissional.
3. Entretanto, foi omissa quanto ao não atendimento ao que dispõe o Item 1.4, alínea “e” do Anexo 2, que trata da Qualificação Econômico-financeira: Artigo 31 da Lei 8.666/93 e Acórdão TCU Nº 1214/2013, por não haver entregue, junto à documentação de habilitação, os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial.
4. É o que basta relatar.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO

(a) DO RECURSO

5. O Pregoeiro, responsável pelo Pregão Eletrônico nº 12/2016, analisou o Recurso interposto, de acordo com o que determinam as normas sobre procedimentos de licitação na modalidade pregão, que o condiciona aos princípios basilares da Administração, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/93 e alterações

6. **Quanto ao não atendimento das exigências editalícias no que concerne à comprovação da capacidade técnico profissional da equipe técnica apresentada, bem como da comprovação de sua formação para a prestação do serviço objeto do Edital:**

7. O Edital, em seu Item 5.1.2 do Anexo 1, descreve, de forma inequívoca, a equipe técnica necessária para o desempenho das atividades inerentes ao objeto, *in verbis*:

5.1.2. Capacitação técnico-profissional: Comprovação da licitante de possuir em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível médio, sendo **01 (um) técnico de refrigeração** e 01 (um) técnico mecânico, ambos com experiência mínima de 01 (um) ano executando o objeto deste termo. (grifamos)

8. Conforme se observa dos documentos apresentados pela Recorrente para fins de sua habilitação no vertente certame, os quais encontram-se acostados aos autos do processo em análise, não foi constatada a apresentação do profissional TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO. A Recorrente apresentou equipe técnica composta por 01 TÉCNICO EM MECÂNICA e 03 MECÂNICOS DE REFRIGERAÇÃO. Logo, não atendeu ao que exige o item 5.1.2 supramencionado.

9. E mais, de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação, a carga horária mínima necessária para a formação do profissional TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO é de 1.200 horas, portanto, parâmetro que atua como fator determinante para o não atendimento da qualificação técnico-profissional tratada no Item 5.1.2., posto que nenhum dos membros da equipe técnica apresentou-se com a formação necessária para o cargo de TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO.

10. Quanto à alegação da Recorrente de que seus técnicos possuem a experiência necessária para desempenhar a atividade descrita no objeto, entende o Pregoeiro, com o devido aval da Equipe de Apoio, que os certificados apresentados pela Recorrente não comprovaram a formação necessária da equipe técnica para a execução do objeto, vez que tais documentos atestam a realização de cursos com, no máximo, 60 horas/aula. Guardadas as devidas proporções, seria como dizer que um cidadão de 20 anos de idade não possui CHN, entretanto, dirige veículos desde os 12 anos de idade. Logo, possui experiência em condução de veículos, entretanto, não possui habilitação para fazê-lo.